

ria com alienação fiduciária”, acrescentando que não está a disputar preferência com a autarquia — embargada, mas a defender a sua propriedade sobre os bens penhorados.

Na verdade, se se tratasse de crédito hipotecário, o recurso merecia ser acolhido...

No entanto, no caso cuida-se de saber se o bem alienado fiduciariamente pode, ou não, ser penhorado. E A RESPOSTA É NEGATIVA, pois o BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE NÃO É DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR E SIM DO CREDOR FIDUCIÁRIO. Assim já decidiram o Excelso Pretório no RE. 88.059-SP (RTJ, 85/326). Relator o eminente Ministro CORDEIRO GUERRA e, ainda, a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná (RT/257) e a Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (RT, 450/270).

Com essa mesma orientação, o acórdão proferido pela antiga Terceira Turma desta Corte, ao julgar a AC n.º 45.591, da qual foi Relator o eminente Ministro CARLOS MÁRIO VELLOSO, que, com clareza, redigiu este trecho da ementa que o encima (DJ, de 14-05-80):

“O bem alienado fiduciariamente não é de propriedade do devedor, e, sim, do credor fiduciário: não pode, portanto, ser penhorado por terceiros, nem sobre ele incidem as regras do privilégio do crédito tributário (CTN, arts. 184 e 186)”.

Por tais fundamentos, nego provimento à apelação e julgo prejudicada a remessa oficial.”

Ainda sobre a matéria, vamos encontrar decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, em acórdão da Segunda Câmara Cível, no Agravo de Instrumento n.º 2.888, de Itajaí, em que foi Relator o Desembargador ERNANI RIBEIRO, cuja ementa assim dispõe:

“A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, não sendo possível a penhora do bem.”

(In ADCOAS, 103.381)

V — CONCLUSÃO

Pode-se, assim, concluir, em resumo, que, muito embora não constitua a singular petição trazida aos autos da execução fiscal o meio hábil para exteriorização do direito do credor fiduciário de reivindicar o bem alienado fiduciariamente, qual seja, não exterioriza a mesma a oposição de embargos de terceiro. O direito do credor — Banco do Brasil S.A. — existe, amparado pela legislação regeadora da espécie, pela melhor Doutrina e pela Jurisprudência dominante; daí por que, ainda que fosse alegada a inadequação do meio, poderia, ainda, vir a ser exercido, aquele direito, hábil e tempestivamente, através dos embargos de terceiro acarretando, repita-se, então, a condenação do Estado aos ônus da sucumbência (CPC, art. 1.048).

A decisão do Juízo da 4.ª Vara da Fazenda Pública, sustando o leilão, em última análise, encontra, pois, guarida legal, doutrinária e jurisprudencial, cabendo ao Estado desistir da penhora sobre aquele bem, para o que tem o arrimo de disposição expressa do Código de Processo Civil (667, III), providenciando, então, a substituição do bem penhorado.

É o nosso parecer Sub censura.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1985.

SONIA REGINA DE CARVALHO MESTRE
Procuradora do Estado

Senhor Procurador-Geral,

O ilustre Procurador-Chefe da Procuradoria de Execuções Fiscais, mediante solicitação verbal, deseja saber, em síntese, se é legítima a penhora de bem alienado fiduciariamente, por outro credor que não o fiduciário.

2. Traz à colação o caso concreto da penhora de bem nos autos da Execução Fiscal movida pelo Estado do Rio de Janeiro contra a Cia. Metropolitana de Aços (Processo n.º 262.631 — 4.ª VFP), em que o MM. Dr. Juiz de Direito *sustou* o leilão já designado, atendendo a requerimento do Banco do Brasil S/A, na condição de credor fiduciário do aludido bem.

3. Solicitada a pronunciar-se sobre a hipótese, a ilustre Colega Procuradora SÔNIA REGINA DE CARVALHO MESTRE, no excelente Parecer de fls., demonstrou que:

3.1 — a alienação fiduciária aqui cuidada foi feita antes da penhora e atende aos requisitos da legislação que rege o assunto (Decreto-Lei n.º 911, de 01.10.1969, que alterou a redação do art. 66 da Lei n.º 4.728, de 14.7.1965);

3.2 — o bem alienado fiduciariamente não é de propriedade do devedor e sim do credor fiduciário, por isso não pode ser penhorado por terceiros, não se lhe aplicando os privilégios decorrentes da preferência do crédito tributário, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial;

3.3 — O Estado deve providenciar a substituição do bem penhorado, ainda que a exteriorização do direito do Banco do Brasil S.A. (credor fiduciário) não tenha sido feita através de Embargos de Terceiro.

Assim, pondo-me de acordo com o aludido pronunciamento, por entender que a solução dada à hipótese pelo eminente magistrado da 4.ª Vara da Fazenda Pública, quando nada, atende de logo ao interesse do Estado, livrando-o da procrastinação do feito e da fatal sucumbência, liberando-o, ao revés, para prosseguimento imediato com a promoção de nova penhora, tenho a honra de submeter a proposição à elevada consideração de V. Exa., para os fins devidos, com as homenagens desta Procuradoria.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1985.

SYLVIO MELO
Procurador-Chefe da Procuradoria
Tributária.

VISTO

De acordo. Aprovo o parecer de fls. 3 a 13, da procuradora Sônia Regina de Carvalho Mestre e autorizo o procedimento sugerido pelo procurador-chefe da Procuradoria Tributária no pronunciamento supra.

Em 07-01-1986.

EDUARDO SEABRA FAGUNDES
Procurador-Geral do Estado

Proc. N.º E-14/36326/85

O ESTADO EM JUÍZO